



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 14196 / 7 / 2024
DATA: 08/07/2024 - 17:41:39
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: W. O. MAGALHÃES - ME
SENHA: AKWZ29X

comli

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO P.E. Nº 001/2024.



De <licitacao@womagalhaes.com.br>

Para <licitacao@araruama.rj.gov.br>

Data 08/07/2024 15:13

PE 01 - Impugnação - Araruama.pdf (~1.5 MB) 1- CONTRATO SOCIAL ATUAL.pdf (~1.3 MB) cnh_digital.serpro.pdf (~100 KB)

Boa tarde.

Segue em anexo pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Peço por gentileza que confirme o recebimento deste.

Atenciosamente,

Debora Fredman

W.O. Magalhães 

Soluções em transportes e logística

CNPJ 05.018.233/0001-35

End.: Rodovia Br 101 Km 206, nº 229 – Bairro Industrial - Casimiro de Abreu/RJ

Tel (22) 2778-1335

E-mail: licitacao@womagalhaes.com.br

Internet: www.womagalhaes.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

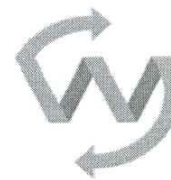
PROCESSO SOB Nº 14196

FLS. Nº 02

EM 08/07/2024

Regiane

Assinatura / Carimbo



Da Empresa W. O MAGALHÃES LTDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

A/C do Pregoeiro

Ref. nº Pregão Eletrônico nº 01/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 14196
Fls. 02
Assinatura [assinatura]

W. O MAGALHÃES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.018.233.0001/35, com sede Rua Olga Teixeira de Faria, 229 – Bairro Industrial – Casimiro de Abreu – RJ CEP 28.860-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. Washington de Oliveira Magalhães, portador da Carteira de Identidade nº 11.065.943-0 - IFP e do CPF nº 087.996.557-64, com fulcro no art. 164 Caput, da Lei 14.133/2021, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital em epigrafe, pelos fatos que narraremos a seguir:

PRELIMINAR

Preliminarmente vale ressaltar que concepção do Edital não pode acrescentar nem subtrair o que é pertinente e exigido no regramento jurídico que direciona os procedimentos licitatórios, conforme Art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

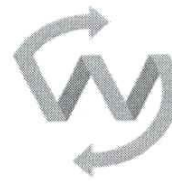
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

W O MAGALHAES
LTDA:050182330001
35

Assinado de forma digital por W O
MAGALHAES
LTDA:05018233000135
Dados: 2024.07.08 15:00:57 -03'00'

Rua: Br 101, Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ
CNPJ: 05.018.233/0001-35 - Insc. Munic. 080/02 - Insc. Est. 77.356.100
Tel: (22) 2778-1335
wo@womagalhaes.com.br



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Segundo o edital o objeto da contratação é: **“Locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama”.**

DOS FATOS

Interessados em concorrer ao certame por ser empresa especializada no objeto da licitação, verificamos que o Termo de Referência, possui diversas restrições a competitividade do certame onde fica o edital direcionado há um pequeno grupo de empresas ou até mesmo uma única empresa, o que nos leva a acreditar no direcionamento da licitação. Vejamos:

1 – Do Atestado Averbado

Processo nº 14196
Fls. 0400
Assinatura

Do Termo de Referência 10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

10.1 Para fins de comprovação da experiência e qualificação técnica, a licitante deverá apresentar Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação;

10.2 Os atestados deverão ser averbados pelo conselho regional de administração, visto que por se tratar de um contrato de locação de equipamentos com utilização de mão de obra de operadores e motoristas. Necessita-se então de um administrador, devidamente registrado no conselho regional, para realizar atividades como recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal; 10.3 Possuir profissional em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao conselho regional de administração e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ).

A exigência de atestado de Capacidade Técnica averbado no CRA, já foi tema bastante debatido em anos anteriores. Os Tribunais de Contas do Estado, TCE/RJ e TCU, já manifestaram por inúmeras vezes, quando a exigência de registro no CRA em licitações cujo objeto não condiz com atividades que devam ser fiscalizadas por administrador.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro no CRA. Vejamos:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.).

Vejamos o que diz o próprio CRA:



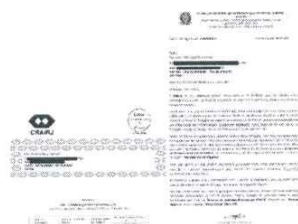
CRA-RJ

Conselho Regional de
Administração do Rio de Janeiro

INSTITUCIONAL ▾ PROFISSIONAIS ▾ EMPRESAS ▾ ESTUDANTES ▾ Q

O setor de Fiscalização CRA-RJ, através de diversas fontes de pesquisas (denúncia, Diário Oficial, JUCERJA, Receita Federal, entre outros), instaura processos tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, bem como acompanha todos os editais de concursos e licitações, que explorem atividades ligadas à função da Administração, a fim de, identificar possíveis irregularidades.

NOVO MODELO DE OFÍCIO



AS PRINCIPAIS ATIVIDADES QUE GERAM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SÃO:

- Organização logística do transporte de carga
- Atividades de consultoria em gestão empresarial
- Marketing direto
- Seleção e agenciamento de mão de obra
- Locação de mão de obra temporária
- Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- Limpeza em prédios e em domicílios
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- Atividades de teleatendimento
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Rod. Br 101, Km 206, nº 229, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu/RJ

CNPJ: 05.018.233/0001-35 - Insc. Munic. 080/02 - Insc. Est. 77.356.100

Tel: (22) 2778-1335

wo@womagalhaes.com.br

W O MAGALHAES

LTDA:0501823300

3135

Assinado de forma digital por W O MAGALHAES

LTDA:05018233000135

Dados: 2024.07.08 15:01:24

+03'00'

Na primeira página do CRA/RJ, traz as atividades que geram obrigatoriedade de registro. Note que as atividades relacionadas, não constam o objeto da licitação. Em consulta ao site do IBGE constatamos que os CNAEs das atividades referente a mão de obra, nenhuma delas está atrelada a locação de equipamentos.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração, só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Ou seja, somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados, precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

O art. 62, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a "habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação".

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

O objetivos da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, citamos a lição do mestre Marçal Justen Filho:

*"(...) O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, **mas poderá demandar menos**" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386)"*

Resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao exigir registro da empresa e dos atestados não atua dentro da legalidade e não privilegia a competição, ou seja, ferindo de morte dois dos principais princípios norteadores das licitações públicas. Valendo ainda ressaltar que não consta em planilha item destinado ao administrador, se é obrigatório manter o profissional durante a contratação, quem arcará com os custos?

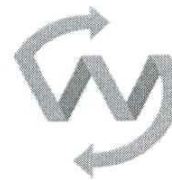
Lembrando que os Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o **exercício da profissão de Administrador** (art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65, com a nova redação dada pela Lei n. 7.321/86). As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA, conforme vasta jurisprudência exposta a seguir:

*"Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - **Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.** - **Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração,** porquanto as atividades de **limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador.** - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada."*

"LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TÇ012.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/2010- 2ª Câmara)."

"LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ª C; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara)."

"Acórdão 4608/2015 - Câmara. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art.1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a



participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - Câmara.)"

Portanto, não há impedimento para o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) e do registro do atestado de capacidade técnica neste Conselho, uma vez que sua atividade constante do edital, claramente não se enquadra como administração de empresas. Assim, é evidente que a exigência constante no item 10.2 do edital impugnado devem ser excluídos, de modo a permitir uma concorrência ampla e justa entre os licitantes.

2 – Do Profissional

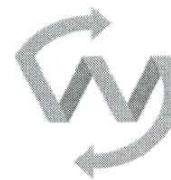
Do Termo de Referência.

PROCESSO Nº 14196
Fls. 0800
Assinatura

10.3 Possuir profissional em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao conselho regional de administração e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ).

Note a contradição do edital. Primeiro exige atestado averbado no CRA, porém, exige que a empresa demonstre vínculo empregatício com profissional de Administração e profissional Engenheiro. Lembrando que na planilha de custos não constam valores destinado ao pagamento destes profissionais.

O serviço de locação de equipamentos, pode ser oferecido por empresas especializadas que necessariamente não sejam do ramo de engenharia. Embora a locação de máquinas e equipamentos seja crucial para muitos projetos de engenharia, ela também é um serviço autônomo que pode atender a diversas contratações públicas, além da engenharia. Vejamos algumas decisões que comprovam que o objeto da presente licitação não é serviço de engenharia. Observe:



TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20104047212 SC XXXXX-87.2010.4.04.7212

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A obrigatoriedade de registro em órgãos de fiscalização da profissão se dá em razão da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. **As empresas cujas atividades principais são execução de serviços de locação de máquinas/equipamentos e terraplanagem, para construção civil, não têm como atividade preponderante o serviço de engenharia, razão pela qual desnecessário o registro junto ao CREA.**

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL (AC): AC XXXXX20164013806

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OBRAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL.** REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839 /1980. 2. A empresa apelada tem por atividade principal o aluguel de **máquinas, equipamentos e veículos** automotores (retroescavadeira, escavadeira hidráulica, rolo compactador e caminhão), com e sem condutor, para obras de construção civil (fls.14/17 e fls. 16/28), em que não está incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Dai conclui-se que a empresa não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, desta forma não se sujeita ao registro junto o CREA. (Precedente: AC XXXXX-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016). 3. Apelação não provida.

Mostrar menos ^

3 – Registro so SEESMT e DRT

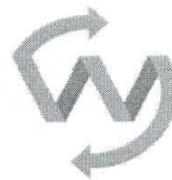
Do Termo de Referência.

PROCESSO nº 14196
Fls. 0010
Assinatura

10.6 A licitante deverá comprovar que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho) da DRT do Ministério do Trabalho.

Qual o sentido de exigir dos licitantes previamente, os registros acima, se os mesmos não estão no rol de documentos de habilitação Trabalhista constante do art. 68 da lei 14.133/21? Mais uma vez resta claro que a exigência tem intuito em restringir a competição do certame.

As exigências do registro do SEESMT/DRT, devem ser proporcionais e adequadas ao objeto da licitação. No caso específico da locação de máquinas e equipamentos, a obrigatoriedade dos registros restringe desnecessariamente à competição, pois a atividade de locação não envolve riscos significativos.



Tal exigência exclui indevidamente empresas potencialmente aptas a participar do certame, pois os serviços constantes da presente licitação não se encaixam em risco elevado para tal exigência. Ainda que fosse necessário a mesma só poderia ser solicitada na assinatura do contrato.

Vale ainda dizer que será que o próprio município dispõe destes registros? Pois bem sabemos que o município possui diversas atividades que envolvam alto riscos aos seus funcionários.

4 – Disponibilidade dos equipamentos

Do Termo de Referência:

10.7 A licitante deverá ofertar, juntamente de sua proposta, documento afirmando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após assinatura do Termo de Contrato, disporá de todos os equipamentos descritos no item 1.2 do presente Termo de Referência. A não apresentação de tal documento ensejará na imediata desclassificação da licitante.

Exigir que a licitante apresente todas as máquinas e equipamentos dentro de 48 horas após a assinatura do contrato, é considerado restritivo e discriminatório, pois favorece apenas empresas que já possuem os equipamentos, prejudicando a competitividade do processo licitatório. A lei de licitações e contratos visa garantir a ampla concorrência e evitar práticas que limitem a participação de potenciais licitantes.

O prazo de mobilização é fornecido ao contratado para sua logística com a compra ou locação dos equipamentos, contratação do pessoal que irá trabalhar, montar o canteiro de obras etc. Desta forma, o mesmo não pode ocorrer em 48 horas, ferindo o princípio da razoabilidade.

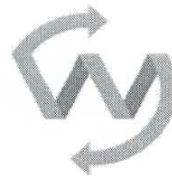
CONCLUSÃO

Processo nº

Fls.

Assinatura

O objetivo principal da licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo a obtenção de bens e serviços de forma eficiente, transparente e isonômica. Esse processo visa assegurar o uso adequado dos recursos públicos, proporcionando a melhor relação custo-benefício, além de fomentar a concorrência justa entre os fornecedores.



Os princípios da Isonomia e Competitividade, visam garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, promovendo uma competição justa e evitando favorecimentos indevidos.

O edital de licitação deve ser elaborado de forma a promover a ampla concorrência, garantindo que o processo licitatório seja conduzido com transparência, isonomia e eficiência. A restritividade injustificada, pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Não é concebível que agentes públicos escolham restringir o caráter competitivo do certame, do que obedecer ao que os tribunais vêm recomendando. Entre a ampliação da competitividade e restrição, os órgãos têm dado preferência a restrição.

Os documentos elencados nesta impugnação, possuem caráter restritivo a competição, uma vez não ser comum tais exigências em processos semelhantes.

DO REQUERIMENTO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. O respeitável julgamento desta Impugnação aqui apresentada recai neste momento para responsabilidade da Sr. Pregoeiro, o qual confiamos na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.

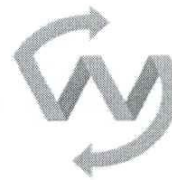
Desde já estejam cientes que também encaminhamos representação junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ**, para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Diante de todo o exposto, **REQUER**

1 – O acolhimento da presente Impugnação;

2 – Seja excluído a exigência de atestado de capacidade técnica averbado no CRA/RJ, constante no item 10.2 (TR), por não ser órgão fiscalizador das atividades pertinente ao objeto a ser licitado;

14/10/2024
Fis. [Assinatura]
Aquecimento



3 – Seja excluído o item 10.3 (TR), considerando que não há previsão de custos para pagamento destes profissionais;

4 – Seja excluído o item 10.6 (TR), pelo fato das atividades que serão desenvolvidas não possuem riscos elevados para tais exigências;

5 – Seja dado prazo adequado para a mobilização da empresa, considerando o princípio da razoabilidade.

Termos em que,

P. e E. Deferimento

Casimiro de Abreu, 08 de julho de 2024.

W O MAGALHAES

LTDA:05018233000

135

Assinado de forma digital por W O

MAGALHAES

LTDA:05018233000135

Dados: 2024.07.08 15:02:56 -03'00'

W.O Magalhães – ME

Washington de Oliveira Magalhães

C. I. nº 110659430 - IFP

CPF nº 087.996.557-64

Processo nº

Fis.

Assinatura



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0054557-9

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Name _____

W. O. MAGALHÃES EIRELI

Código Ato

Eventos

002	Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
	025	1	Alteração / Extinção de Filial na UF da Sede
	028	1	Alteração / Extinção de Filial em outra UF
	xxx	xx	xxx
	xxx	xx	xxx
	xxx	xx	xxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR ADILERSON SILVEIRA ÁVILLA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 14/09/2022 e arquivado em 14/09/2022

of 24 Sept. 1944

Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Observação:

ପ୍ରକାଶନ ନଂ

Fig.

Assignment

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

7

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: W. O. MAGALHÃES EIRELI

NIRE: 336.0054557-9 Protocolo: 00-2022/716074-6 Data do protocolo: 14/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/09/2022 SOB O NÚMERO 00005089521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D73F555BF21D03E95A922E82F1C8B888F38F869F7307AE6578EF50B59DFDFACA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCEFLIA
integrado digitalmente /

Pag. 1/7



JUCERJA

Último arquivamento:

00003624032 - 24/05/2019

NIRE: 33.6.0054557-9

W. O. MAGALHÃES EIRELI

Boleto(s): 104134466

Hash: 23A080C8-D328-45F0-A4CB-D1F246905AC0

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DREI	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0054557-9

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

W. O. MAGALHÃES EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
025	1	Alteração / Extinção de Filial na UF da Sede
028	1	Alteração / Extinção de Filial em outra UF
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Acyr Pereira de Araujo Junior
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2227781283
E-mail:	jr@entornet.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	14/09/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

14/09/2022

Data

PROCESSO nº 14196
Fls. 14
Assinado



00-2022/716074-6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: W. O. MAGALHÃES EIRELI

NIRE: 336.0054557-9 Protocolo: 00-2022/716074-6 Data do protocolo: 14/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/09/2022 SOB O NÚMERO 00005089521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D73F555BF21D03E95A922E82F1C8B888F38F869F7307AE6578EF50B59D5DFACA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA W. O. MAGALHÃES EIRELI

WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, filho de Antonio Lima Magalhães e Neiva Maria de Oliveira Magalhães, portador da carteira de identidade nº 11065943-0, expedida pelo IFP, em 04/10/1994 e do C.P.F. nº 087.996.557-64, residente e domiciliada a rodovia BR 101, nº 215 - km 206 - Bairro Industrial - Casimiro de Abreu - RJ, Titular da empresa individual de responsabilidade Limitada denominada "**W. O. MAGALHÃES EIRELI ME**" registrada na JUCERJA sob o nº 3360054557-9, inscrita no CNPJ sob o n. 05.018.233/0001-35, resolve na forma da lei alterar seu contrato nos termos da presente 1º Alteração Contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª) DA SEDE E FORO - A empresa resolve dar baixa nas seguintes filiais:

A FILIAL 1 - A filial 1, situada a rua Mario Faria Salgado, 980 - Sumare - Cordeiro - RJ, CEP.: 28.540-000, deixa de existir.

A FILIAL 2 - A filial 2, situada a rodovia BR 262, s/nº - km 8 - Vila Bethania - Viana - ES, CEP.: 29.136-010, deixa de existir.

Abaixo transcrevemos o contrato consolidado até a presente 2º alteração contratual:

CONTRATO SOCIAL

WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, filho de Antonio Lima Magalhães e Neiva Maria de Oliveira Magalhães, portador da carteira de identidade nº 11065943-0, expedida pelo IFP, em 04/10/1994 e do C.P.F. nº 087.996.557-64, residente e domiciliada a rodovia BR 101, nº 215 - km 206 - Bairro Industrial - Casimiro de Abreu - RJ, empresário com sede na rodovia BR 101, nº 229 - km 206 - Bairro Industrial - Casimiro de Abreu - RJ, CEP.: 28.860-000.

1ª) DA SEDE E FORO - A sede da sociedade será a rodovia BR 101, nº 229 - km 206 - Bairro Industrial - Casimiro de Abreu - RJ, CEP.: 28.860-000, podendo abrir filiais e escritórios comerciais em qualquer ponto do país.

2ª) DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - A sociedade girará sob a denominação social de "**W. O. MAGALHÃES EIRELI ME**", por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 02/12/2013.

Protocolo nº 14196
Fls. 15
Assinatura

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: W. O. MAGALHÃES EIRELI

NIRE: 336.0054557-9 Protocolo: 00-2022/716074-6 Data do protocolo: 14/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/09/2022 SOB O NÚMERO 00005089521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D73F555BF21D03E95A922E82F1C8B888F38F869F7307AE6578EF50B59DFDFACA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



3º) DO OBJETO - O objeto é:

- 52.29-0/02 - Serviços de reboque de veículos.
- 45.20-0/01 - Serviços de manutenção, reparação, pintura, lanternagem e funilaria de veículos automotores.
- 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, inclusive loc. de veículos de carga com motorista.
- 52.29-0/01 - Serviços de taxi.
- 77.39-0/03 - Locação de palcos, coberturas, tendas, sanitários químicos, equipamentos de som e vídeo, equipamentos de iluminação e geradores.
- 82.30-0/01 - Organizações de festas, congressos, exposições, feiras e shows artísticos, esportivos e culturais.
- 77.11-0/00 - Locação de veículos, caminhões, ônibus, embarcações, máquinas e equipamentos de terraplanagem, agrícolas e de uso na construção, com ou sem operador ou motorista.
- 49.23-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
- 45.30-7/04 - Comércio varejista de peças e acessórios, usados, para veículos e máquinas em geral
- 45.30-7/03 - Comércio varejista de peças e acessórios, novos, para veículos e máquinas em geral
- 85.99-6/04 - Minистраção de cursos e palestra - treinamento em desenvolvimento profissional.
- 52.23-1/00 - Estacionamento de veículos.
- 49.24-8/00 - Transporte escolar.
- 29.50-6/00 - Serviços de motores de veículos rodoviários - reconstrução, recuperação.
- 81.29-0/00 - Varrição de ruas, logradouros, varredura.
- 37.02-9/00 - Serviços de limpeza de canais urbanos; Esgoto; limpeza urbana e serviços de poda de árvores.
- 38.11-4/00 - Serviço de coleta, acondicionamento e transporte de resíduos não perigosos.
- 38.12-2/00 - Serviço de coleta, acondicionamento e transporte de resíduos perigosos e hospitalar.
- 01.61-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas.
- 01.61-0/99 - Atividades de apoio à agricultura, inclusive locação de máquinas agrícolas com operador.
- 33.14-7/12 - Reparação e manutenção - tratores agrícolas.
- 77.31-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.
- 36.00-6/02 - Distribuição de água tratada através de caminhão pipa.
- 43.99-1/04 - Locação de empilhadeiras para uso na construção civil.
- 22.12-9/00 - Serviço de pneus-recauchutagem, recapagem ou remoldagem-reforma de pneumáticos.
- 01.63-6/00 - Serviço de sapeco, secagem e trituração, cancheamento das folhas de erva mate realizada sob contrato.
- 08.10-0/04 - Trituração, fragmentação e outros beneficiamentos de dolomita.

Processo nº 14196
Fls. 16

Assinatura

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: W. O. MAGALHÃES EIRELI

NIRE: 336.0054557-9 Protocolo: 00-2022/716074-6 Data do protocolo: 14/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/09/2022 SOB O NÚMERO 00005089521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D73F55BF21D03E95A922E82F1C8B888F38F869F7307AE6578EF50B59DFDFACA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/7

- 38.31-9/01 - Trituração, limpeza e triagem de sucatas de alumínio.
- 38.31-9/99 - Trituração para recuperação de metais ferrosos e não ferrosos descartados.
- 38.32-7/00 - Serviço de trituração, granulação ou de moagem de materiais plásticos descartados / entulho de obra da construção civil.
- 38.39-4/99 - Trituração, limpeza e triagem de vidro, papel, papelão, madeira e borracha.
- 20.99-1/99 - Carga para extintor de incêndio.
- 43.13-4/00 - Obras de terraplanagem, inclusive o aluguel de máquinas com operador.
- 45.20-0/05 - Serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos.
- 82.99-7/04 - Serviço de leiloeiro de veículos.
- 37.01-1/00 - Gestão de redes de esgoto.
- 52.12-5/00 - Carga e descarga.
- 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 45.20-0/03 - Serviço de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

4ª) DO CAPITAL - O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), representados por 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo toda subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, pelo empresário titular **WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES**.

5ª) DA RESPONSABILIDADE - Nos termos do art. 1.052 do decreto Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade do empresário titular é limitada ao capital integralizado.

6ª) DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE - A Administração será exercida pelo titular **WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, a que caberá dentre outras atribuições a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do empresário titular, limitado ao capital integralizado.

7ª) DO BALANÇO GERAL - Anualmente em 31 de dezembro se procederá a um balanço geral da sociedade, cabendo os lucros ou prejuízos, ao empresário titular.

Parágrafo Primeiro: A EIRELI poderá apurar mensal, trimestral, ou em outra data, a critério do administrador, os lucros e perdas, através do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observando a disponibilidade financeira da EIRELI, quando apurados mediante balancete e balanço de resultado econômico; respeitando-se a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, de acordo com o artigo 1059 da Lei n.º 10.409/2002.

8ª) DA INTERDIÇÃO E DO FALECIMENTO - Em caso de interdição, falecimento, retirada ou inabilitação do empresário titular, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores assumirão a função do empresário impedido, se for de interesse deles.

Processo nº 14196
Fls. 17
Assinatura

9ª) DO FORO - Fica Eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou questões não previstas no presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

10ª) DELIBERAÇÃO SOCIAL - WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

11ª) DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Assim, lido e achado conforme, assinam o presente contrato.

Casimiro de Abreu, 10 de Agosto de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Processo nº 14196
Fls. 18
Assinatura

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: W. O. MAGALHÃES EIRELI

NIRE: 336.0054557-9 Protocolo: 00-2022/716074-6 Data do protocolo: 14/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/09/2022 SOB O NÚMERO 00005089521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D73F555BF21D03E95A922E82F1C8B888F3BF869F7307AE6578EF50B59DFDFACA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA W. O. MAGALHÃES EIRELI, NIRE 33.6.0054557-9, PROTOCOLO 00-2022/716074-6, ARQUIVADO EM 14/09/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005089521, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
087.996.557-64	WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHAES
010.718.637-38	ACYR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Processo nº
Fls.

Assinatura

14 de setembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: W. O. MAGALHÃES EIRELI

NIRE: 33.6.0054557-9 Protocolo: 00-2022/716074-6 Data do protocolo: 14/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/09/2022 SOB O NÚMERO 00005089521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: D73F555BF21D03E95A922E82F1C8B888F38F869F7307AE6578EF50B59D5DFACA

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCERJA
assinado digitalmente

Pag. 7/7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



R
J

NOME

WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF

110659430 DETRAN RJ

CPF

087.296.557-64

DATA NASCIMENTO

10/01/1981

FILIAÇÃO

ANTONIO LIMA MAGALHÃES

NEIVA MARIA DE O MAGALHÃES

PERMISSÃO

0000000000

ACC

00000000

CAT. HAB.

D

Nº REGISTRO

00720537503

VALIDADE

14/08/2024

1ª HABILITAÇÃO

29/06/1999

OBSERVAÇÕES

BAR A CETPP

ASSINATURA DO PORTADOR

[Assinatura]

LOCAL

RIO BONITO, RJ

DATA EMISSÃO

15/08/2019

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

51574206878

RJ351143640

RIO DE JANEIRO

DENATRAN

CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1894696064

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

Processo nº 14196
Fls. 50
Assinatura



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Div. Protocolo Geral - Dipge

Nº do processo: 14196

Número de folhas: 21

A/Ao Comli

Encaminhamos o processo para providências.

Em 08/07/2024.

Alessandra

Assinatura do funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9985/2024

À SOUSP,

PROCESSO 14196
FLS. 22
Assinatura/C. 11111

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **W. O. MAGALHÃES EIRELI**, através do Processo Administrativo 14196/2024, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Obras e Serviços Públicos

MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA W. O. MAGALHÃES LTDA

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoadado, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“1 – Do Atestado Averbado”

PROCESSO 14196
FLS. 23
Assinatura/Carimbo

Contrariedade à averbação no CRA:

“Portanto, não há impedimento para o reconhecimento da ilegalidade da exigência no Conselho Regional de Administração (CRA) e do registro do atestado de capacidade técnica neste Conselho, uma vez que sua atividade constante no edital, claramente não se enquadra como administração de empresas. Assim, é evidente que a exigência constante no item 10.2 do edital impugnado devem ser excluídos, de modo a permitir uma concorrência ampla e justa entre os licitantes.”

por não solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.”

Contrariedade quanto ao item 10.3 do Termo de Referência:

“10.3 Possuir profissional em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ).”

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Obras e Serviços Públicos

ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). “

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 01/2024, Pregão Eletrônico, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é o **“Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”**.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa W. O. MAGALHÃES LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

Assinatura do(a) _____

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo:

“Interessados em concorrer ao certame por ser empresa especializada no objeto da licitação, verificamos que o Termo de Referência, possui diversas restrições a competitividade do certame onde fica o edital direcionado há um pequeno grupo de empresas ou até mesmo uma única empresa, o que nos leva a acreditar no direcionamento da licitação. Vejamos:

1 – Do Atestado Averbado

Do Termo de Referência 10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

10.1 Para fins de comprovação da experiência e qualificação técnica, a licitante deverá apresentar Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, que comprove ter ela executado ou estar executando serviço pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação;

10.2 Os atestados deverão ser averbados pelo conselho regional de administração, visto que por se tratar de um contrato de locação de equipamentos com utilização de mão de obra de operadores e motoristas. Necessita-se então de um administrador, devidamente registrado no conselho regional, para realizar atividades como recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal; 10.3 Possuir profissional em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao conselho regional de administração e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ).

A exigência de atestado de Capacidade Técnica averbado no CRA, já foi tema bastante debatido em anos anteriores. Os Tribunais de Contas do Estado, TCE/RJ e TCU, já manifestaram por inúmeras vezes, quando a exigência de registro no CRA em licitações cujo objeto não condiz com atividades que devam ser fiscalizadas por administrador.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro no CRA. Vejamos:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Obras e Serviços Públicos

PROCESSO 74.196
FLS. 26
1

por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.).

Vejamos o que diz o próprio CRA:

Na primeira página do CRA/RJ, traz as atividades que geram obrigatoriedade de registro.

Note que as atividades relacionadas, não constam o objeto da licitação. Em consulta ao site do IBGE constatamos que os CNAEs das atividades referente a mão de obra, nenhuma delas está atrelada a locação de equipamentos.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração, só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Ou seja, somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados, precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

O art. 62, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a "habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação".

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão do licitante.

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, citamos a lição do mestre Marçal Justen Filho:

"(...). O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386)"

Resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao exigir registro da empresa e dos atestados não atua dentro da legalidade e não privilegia a competição, ou seja, ferindo de morte dois dos principais princípios norteadores das licitações públicas. Valendo ainda ressaltar que não consta em planilha item destinado ao administrador, se é obrigatório manter o profissional durante a contratação, quem arcará com os custos?

Lembrando que os Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.321/86). As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA, conforme vasta jurisprudência exposta a seguir:

"Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do



registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. – Licitação anulada."

"LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TÇ012.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/2010- 2ª Câmara)."

"LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ªC; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara)."

"Acórdão 4608/2015 - Câmara. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - Câmara.)"

Portanto, não há impedimento para o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) e do registro do atestado de capacidade técnica neste Conselho, uma vez que sua atividade constante do edital, claramente não se enquadra como administração de empresas. Assim, é evidente que a exigência constante no item 10.2 do edital impugnado devem ser excluídos, de modo a permitir uma concorrência ampla e justa entre os licitantes.

2 – Do Profissional

Do Termo de Referência.

10.3 Possuir profissional em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao conselho regional de administração e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ).

Note a contradição do edital. Primeiro exige atestado averbado no CRA, porém, exige que a empresa demonstre vínculo empregatício com profissional de Administração e profissional Engenheiro. Lembrando que na planilha de custos não constam valores destinados ao pagamento destes profissionais.

O serviço de locação de equipamentos, pode ser oferecido por empresas especializadas que necessariamente não sejam do ramo de engenharia. Embora a locação de



máquinas e equipamentos seja crucial para muitos projetos de engenharia, ela também é um serviço autônomo que pode atender a diversas contratações públicas, além da engenharia. Vejamos algumas decisões que comprovam que o objeto da presente licitação não é serviço de engenharia. Observe:

*3 – Registro ao SEESMT e DRT
Do Termo de Referência.*

10.6 A licitante deverá comprovar que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho) da DRT do Ministério do Trabalho.

Qual o sentido de exigir dos licitantes previamente, os registros acima, se os mesmos não estão no rol de documentos de habilitação Trabalhista constante do art. 68 da lei 14.133/21? Mais uma vez resta claro que a exigência tem intuito em restringir a competição do certame.

As exigências do registro do SEESMT/DRT, devem ser proporcionais e adequadas ao objeto da licitação. No caso específico da locação de máquinas e equipamentos, a obrigatoriedade dos registros restringe desnecessariamente à competição, pois a atividade de locação não envolve riscos significativos.

Tal exigência exclui indevidamente empresas potencialmente aptas a participar do certame, pois os serviços constantes da presente licitação não se encaixam em risco elevado para tal exigência. Ainda que fosse necessário a mesma só poderia ser solicitada na assinatura do contrato.

Vale ainda dizer que será que o próprio município dispõe destes registros? Pois bem sabemos que o município possui diversas atividades que envolvam alto riscos aos seus funcionários.

*4 – Disponibilidade dos equipamentos
Do Termo de Referência:*

10.7 A licitante deverá ofertar, juntamente de sua proposta, documento afirmando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após assinatura do Termo de Contrato, disporá de todos os equipamentos descritos no item 1.2 do presente Termo de Referência. A não apresentação de tal documento ensejará na imediata desclassificação da licitante.

Exigir que a licitante apresente todas as máquinas e equipamentos dentro de 48 horas após a assinatura do contrato, é considerado restritivo e discriminatório, pois favorece apenas empresas que já possuem os equipamentos, prejudicando a competitividade do processo licitatório. A lei de licitações e contratos visa garantir a ampla concorrência e evitar práticas que limitem a participação de potenciais licitantes.

O prazo de mobilização é fornecido ao contratado para sua logística com a compra ou locação dos equipamentos, contratação do pessoal que irá trabalhar, montar o canteiro de obras etc. Desta forma, o mesmo não pode ocorrer em 48 horas, ferindo o princípio da razoabilidade.”

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.



É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas serão posteriormente analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa alega como motivação do seu pedido de impugnação o seguinte:

“O objetivo principal da licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo a obtenção de bens e serviços de forma eficiente, transparente e isonômica. Esse processo visa assegurar o uso adequado dos recursos públicos, proporcionando a melhor relação custo-benefício, além de fomentar a concorrência justa entre os fornecedores.

Os princípios da Isonomia e Competitividade, visam garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, promovendo uma competição justa e evitando favorecimentos indevidos. O edital de licitação deve ser elaborado de forma a promover a ampla concorrência, garantindo que o processo licitatório seja conduzido com transparência, isonomia e eficiência. A restrição injustificada, pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Não é concebível que agentes públicos escolham restringir o caráter competitivo do certame, do que obedecer ao que os tribunais vêm recomendando. Entre a ampliação da competitividade e restrição, os órgãos têm dado preferência a restrição.

Os documentos elencados nesta impugnação, possuem caráter restritivo a competição, uma vez não ser comum tais exigências em processos semelhantes.”

A empresa apresenta uma explanação acerca da sua discordância quanto as exigências dos atestados serem averbados pelo Conselho de Administração, bem como a exigência dos licitantes possuírem em seu quadro funcional, devidamente registrado junto ao CRA e ao CREA-RJ.

Demonstra também sua contrariedade quanto a comprovação de que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho da DRT do Ministério do Trabalho.

Afirma que as exigências em questão “tem o intuito em restringir a competição do certame”.

Envereda, por derradeiro, contra a exigência de “ofertar juntamente de sua proposta, documento afirmando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do Termo de Contrato, disporá de todos os equipamentos descritos no item 1.2 do presente Termo de Referência”, considerando como “restritivo e



discriminatório, por favorecer apenas empresas que já possuem os equipamentos, prejudicando a competitividade do processo licitatório”.

CONCLUSÃO E NOSSA MANIFESTAÇÃO

Com a devida vênia, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.

Com efeito, o impugnante pretende impor o seu entendimento contra regramentos que vem sendo aplicados pela Municipalidade ao longo de vários anos, os quais não foram objetos de decisão em sentido contrário por parte dos órgãos de controle.

A irresignação contra a exigência de “ofertar juntamente de sua proposta, documento afirmando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do Termo de Contrato, disporá de todos os equipamentos descritos no item 1.2 do presente Termo de Referência”, considerando-o como “restritivo e discriminatório, por favorecer apenas empresas que já possuem os equipamentos, prejudicando a competitividade do processo licitatório”, demonstra apenas o ânimo do impugnante em tumultuar o processo licitatório.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 09 de julho de 2024.

Claudio L. Barreto
Secretário Municipal de
Obras, Urbanismo, Serv. Públicos
Mat. 196070



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14196/2024

Ass.: A Fls. 31

Ref.: Processo Nº 9985/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 pela empresa W. O. MAGALHÃES EIRELI, através do processo nº 14196/2024.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A apresentação da peça foi apresentada dentro do prazo legal, sendo esta admitida.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **W. O. MAGALHÃES EIRELI.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços nº 001/2024, processo administrativo nº 9985/2024, oriundo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, promovido pela empresa **W. O. MAGALHÃES EIRELI.**

Investe a Impugnante contra os claros dispositivos editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14196/2024

Ass.: A Fls. 32

A impugnação é tempestiva.

Passamos a análise das razões da impugnação.

À priori, no que se refere à fase preparatória do processo de licitação, a NLLCA reconhece a importância da preparação do edital de licitação, conforme consta no artigo 18. A nova lei introduz a função do Agente de Contratação, que passa a ser designado como o responsável pela fiscalização do processo licitatório, conforme previsto no artigo 8º.

Para garantir a transparência e minimizar o risco de erros e atividades fraudulentas, a autoridade máxima deverá aderir ao princípio da segregação de funções na nomeação do Agente de Contratação, conforme disposto no artigo 7º, § 1º. Esse princípio veda a designação de um único agente público para desempenhar simultaneamente múltiplas funções suscetíveis a riscos.

De acordo com o artigo 53 da NLLCA, após a fase preparatória (anteriormente designada por fase interna), o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoria jurídica da Administração. Este órgão realizará uma verificação preliminar da legalidade, examinando o documento através de uma análise jurídica (concluindo assim a instrução processual do ponto de vista jurídico).

É importante destacar que o legislador analisa a minuta de edital e seus anexos, sendo o documento final gerado na fase preparatória. Cumpridos os requisitos técnicos e legais previstos no § 3º do artigo 53, a autoridade procederá à publicação do edital de licitação, conforme previsto no artigo 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14196/2024
Ass.: A Fls. 33

Este significativo evento sinaliza o início da etapa de seleção de fornecedores e inicia as funções e responsabilidades do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Com base nas informações fornecidas, fica evidente que a responsabilidade pela elaboração do edital não cabe ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, razão pela qual tais documentos foram elaborados pela Secretaria requisitante, qual seja, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Destarte, Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73/22, no artigo 16, § 1º, determinou que:

*§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.***

Outrossim, a matéria também foi tratada no art.14, inc. III, alínea "a" do Decreto Federal nº 11.246/22, ao disciplinar sobre a atuação do agente de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14196/2024

Ass.:  Fls. 34

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

*a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**, caso necessário.*

Portanto, com base no transcrito alhures, respeitando-se toda gama normativa sobre a matéria, bem como o parecer exarado pela Secretaria Requisitante, documento de fls. 14/17, que determinou o Indeferimento da Impugnação em comento, passo a decidir.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** à IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **W. O. MAGALHÃES EIRELI**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14196/2024

Ass.: AB Fls. 35

*julgando-a **IMPROCEDENTE**, isto posto com fulcro em parecer exarado pela*
Douta Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviço Público.

ARARUAMA, 10 DE JULHO DE 2024.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO